

HISTÓRIA(S) DO DIREITO INTERNACIONAL: PENSAMENTO PÓS-COLONIAL E A QUESTÃO DO OUTRO

*HISTORIES OF INTERNATIONAL LAW:
POSTCOLONIAL THINKING AND THE QUESTION OF
THE OTHER*

Henrique Weil Afonso¹
FADIC/PE

Resumo

O objetivo deste artigo é introduzir um conjunto de interrogações pós-coloniais às práticas historiográficas convencionais do Direito Internacional. Para sua concretização, privilegiou-se o estudo descritivo e analítico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Em desafio aos estatutos teóricos identificados com as ideias de progresso e desenvolvimento tanto da disciplina quanto da sociedade internacional, a crítica pós-colonial assinala para rupturas, descontinuidades e processos de encobrimento da diversidade ou naturalização da violência em nível global. Tais ponderações são justificadas em vista da indispensabilidade de aparatos teóricos aptos a sustentar concepções de direito e da sociedade internacional contextualizadas em saberes e linhas discursivas até então historicamente alocadas à marginalidade da teoria jurídica e da História oficial.

Palavras-chave

Pós-colonialismo. História do Direito. Subalternidade.

Abstract

The aim of this paper is to develop a postcolonial reading of certain historiographical practices in the field of International Law. To accomplish the present research, the emphasis has been descriptive and analytical study, mainly of literature and selected documents. By challenging theoretical standings based on the field and on international society's ideology of progress and development, postcolonial critics highlight the ruptures, discontinuities and eclipsing processes and naturalization of violence and diversity in the global plane. Such considerations are justified on the perspective of the desirability of contextualized analytical tools capable of sustaining open-ended and historically sensitive conceptions of law in the international society.

Keywords

Postcolonialism. Legal History. Subalternity.

¹ Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas, Recife. Doutor e Mestre em Direito (PUC-MG). Graduado em Direito (UFJF). Pesquisador PNPD no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMT no período 2014-2015. Contato: henriqueweil@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Um dos principais historiadores do Direito Internacional, Wilhelm Grewe chama a atenção para o amplo abandono do estudo da história da disciplina, enfatizando que “esta tarefa vem sendo severamente negligenciada do estudo do direito internacional até os dias atuais” (GREWE, 2000, p. 19). De fato, a orientação pragmática do Direito Internacional após a II Guerra Mundial foi sentida na concentração dos esforços dos estudiosos na solução de problemas imediatos da ordem jurídica internacional. A consolidação da Organização das Nações Unidas, a construção de uma estrutura de proteção aos Direitos Humanos, o desenvolvimento de regras especiais para o comércio internacional, a proteção ao meio ambiente e a contínua especialização funcional do Direito Internacional² eram – e são – tarefas que atraíram a atenção dos estudiosos, não restando espaço para os estudos históricos focados na disciplina. Como observa Martti Koskenniemi, “[...] o passado oferecia principalmente problemas, e poucas soluções” a “[...] uma geração orientada funcionalmente”. (KOSKENNIEMI, 2004, p. 61).

Entretanto, ao longo das últimas duas décadas, o interesse na história do Direito Internacional renasceu de forma surpreendente. No âmbito das universidades, constata-se cursos e disciplinas focadas no estudo de tal ciência³, além da condução de projetos de pesquisa da parte de grandes centros de investigação do Direito Internacional, como o *Max Planck Institute for European Legal*

² Os recentes debates em torno do rompimento da unidade da ordem jurídica internacional em função de sua especialização em razão das matérias e temáticas envolvidas também indicam um novo conjunto de esforços dos internacionalistas. Cf. FISCHER-LESCANO & TEUBNER, 2004.

³ Alguns exemplos de universidades que desenvolvem cursos e pesquisa nesta área são: New York, Cambridge, Helsinki, Leyden, Rotterdam, Utrecht, Tillburg, Zaragoza. Os pesquisadores são, em sua ampla maioria, naturais dos Estados Unidos, Canadá, Grã-Bretanha, Holanda, Alemanha e Japão. Ver LESAFFER, 2007.

History. Ademais, com a criação, em 1999, do *Journal of the History of International Law*⁴, atesta-se uma clara disposição em concretizar uma contraposição aos estudos da história do Direito Internacional até então majoritariamente concentrados em periódicos de outras áreas do conhecimento ou em publicações esparsas do ramo jurídico.

Um amplo espectro de interpretações históricas buscou inspiração neste reencantamento com a história. O objetivo deste artigo é analisar certos marcos historiográficos que almejam operar determinadas rupturas em relação aos parâmetros disciplinares consagrados nas narrativas históricas do Direito Internacional. Em destaque, o fortalecimento de posições pós-coloniais, por mais contrastantes e variadas que possam ser, pode ser caracterizado tanto por uma atitude cética diante da celebração do passado da disciplina quanto por um comprometimento com a transformação da realidade global desigual e violenta.

Através desta renovação dos estudos históricos, narrativas até então silenciadas ou as experiências de sujeitos subalternos alocados às periferias dos processos de integração globais passam a disputar espaço na conformação da história do Direito Internacional. Inicialmente, o artigo empreende a análise das justificativas usuais da relevância da disciplina histórica, a primeira centrada no paradigma vestefaliano, a segunda propondo uma superação deste paradigma. Finalmente, ambas são contrastadas com o pensamento pós-colonial, ocasião em que espera-se esclarecer certos pressupostos analíticos capazes de conduzir a uma renovação da historiografia do Direito Internacional.

2. A história do Direito Internacional de volta ao presente

Em princípio, uma primeira justificativa subjaz ao recente interesse pela história do Direito Internacional. Em primeiro lugar,

⁴ Nos primeiros volumes do periódico, merece destaque o grande trabalho de catalogação das principais publicações sobre o tema. Cf. MACALISTER-SMITH e SCHWIETZKE, 1999.

o fim da Guerra Fria não ocasionou, a despeito de vozes em sentido contrário⁵, a vitória definitiva do projeto cosmopolita liberal que havia se iniciado na década de 1920, mas fora interrompido pela ascensão dos governos totalitários, seguido pela Segunda Guerra Mundial e pelas quase cinco décadas da Guerra Fria. As complexas transformações políticas em curso desde o começo da década de 1990 envolvem, por exemplo, o renascimento dos nacionalismos, o recrudescimento das relações internacionais em determinadas regiões do globo, os ciclos de crise do capitalismo, o fortalecimento de redes internacionais antiglobalização e as promessas não cumpridas do capitalismo hegemônico. Estas e outras controvérsias incidem sobre o Direito Internacional na forma de crescente ceticismo. Por via desse raciocínio, a atenção à história da disciplina poderia iluminar debates atuais e abrir caminhos para alternativas centradas no paradigma vestefaliano.

Nesse caso, o ato de recorrer ao passado pode estar associado a uma narrativa focada no progresso da disciplina desde suas origens, passando por momentos cruciais e culminando na configuração contemporânea. Um conhecido exemplo dessa inclinação à exaltação do progresso pode ser encontrado na obra de Lassa Oppenheim, para quem a relevância do estudo da história do Direito Internacional consistiria em celebrar seus feitos e instruir os internacionalistas do presente. A história atestaria não apenas a formação da disciplina, mas também proporcionaria aos estudiosos e aplicadores das normas internacionais os meios para trabalharem com mais precisão e conhecimento e com um claro entendimento de sua função social.

Portanto, a compreensão das origens dos institutos seria complementada pela articulação de uma ampla narrativa histórica que situa a evolução do Direito Internacional lado a lado com a

⁵ O principal expoente da tese sobre o fim da história, segundo a qual o modelo político-econômico liberal do pós Guerra Fria ascende à categoria de verdade objetiva na evolução linear da História em direção ao progresso, é FUKUYAMA, 1992.

evolução da sociedade internacional. Registra Oppenheim que o trabalho do historiador é reconciliar, de forma harmoniosa, o passado e presente da disciplina, na qual “o grande historiador [...] deverá, em especial, trazer à luz o papel que certos Estados desempenharam no desenvolvimento vitorioso de certas regras e quais foram os interesses econômicos, políticos, humanitários, religiosos ou outros que ajudaram a estabelecer as presentes regras do direito internacional.” (OPPENHEIM, 1908, p. 317)

Concebida nesses termos, a história do Direito Internacional seria escrita a partir de uma investigação da procedência de uma dada regra ou instituto. O ato de compreensão de uma regra ou instituto é também uma inquirição sobre sua história em um sentido muito específico: a regra ou instituto chega aos nossos dias devido a um percurso evolutivo cujo começo é encontrado na esfera da política, e, por via de uma série de acertos, desacertos, avanços e retrocessos, culmina em sua inserção nos domínios do direito. A relação presente entre o profissional do Direito Internacional e a história do último apresenta natureza funcional, pois o acesso à história é motivada pela necessidade de compreensão de determinado aspecto no presente. Conceber a história nesse sentido significa, no entender de David Kennedy, inquirir sobre a procedência dos elementos constitutivos da ordem jurídica internacional:

Um argumento sobre uma regra ou princípio, ou uma técnica institucional em direito internacional é quase sempre, também, um argumento sobre a história – uma norma particular tem uma procedência enquanto direito [positivo] ao invés de [uma procedência] política, que tornou-se uma norma geral ao invés de específica, que veio, por meio da história, a situar-se de fora da história. (KENNEDY, 1999, p. 88).

Enquanto método de estudo de normas e institutos, a prática da *história como procedência* situa os internacionalistas na

condição de instrumentos do direito, isto é, são intérpretes do direito *que os precede* e que sempre está logo ali, pronto para ser identificado. Um efeito imediato desta abordagem é “[...] reforçar a fantasia de que aquele algo chamado ‘direito internacional’ teve e vem tendo uma presença contínua através das diferenças no tempo e lugar”. (KENNEDY, 1999, p. 88). Há uma expectativa, uma crença – Kennedy usa a palavra ‘fantasia’ – inabalável no direito internacional *como ele é*, ou seja, a forma como ele chega até nós já é em si notável.

Em resposta a essas questões, Kennedy chama a atenção para a “[...] complexidade do registro histórico – diferentes ideias sobre o que o ‘direito’ era, diferentes atitudes acerca da ‘soberania’ e ‘guerra’ e ‘correção’”, importantes aspectos da historiografia que tendem a “[...] desaparecer quando se olha os eventos históricos em busca de indícios do que era o ‘direito’ sobre algum fenômeno *transhistórico* como ‘conquista’ ou ‘imunidade soberana’”. (KENNEDY, 1999, p. 89). Concebido como um verdadeiro projeto de direito, o risco imediato de aderência a projetos como o de Oppenheim é fazer tabula rasa das implicações da prática historiográfica, dos discursos identificáveis nas entrelinhas evolutivas dos institutos e regras, dos processos de inclusão/exclusão que orbitam os domínios do direito – ocultados pela pretensão de neutralidade, universalidade e racionalidade.

Essas linhas críticas permeiam o trabalho de certos historiadores do Direito Internacional quando introduzem novas percepções acerca dos desafios ligados aos estudos historiográficos. Nesse sentido, trabalho de fôlego foi conduzido por Martti Koskenniemi ao defender a tese central de sua obra *The Gentle Civilizer of Nations*, na qual examina as narrativas de surgimento de uma sensibilidade para assuntos internacionais como parte de projetos ou ideais liberais de eminentes pensadores desde meados do século XIX. As condições metodológicas para a execução dessa empreitada foram discutidas pelo autor, constando-se, inicialmente, uma rejeição da concepção de evolução histórica linear.

São úteis e reveladoras as considerações de Kennedy e Koskenniemi, em particular quando se aborda a matriz historicista

de muitas narrativas de eventos ou marcos teórico-temporais da disciplina. Veja-se, por exemplo, a forma como Leo Gross, em artigo de 1948, introduz a herança de Vestefália para o direito internacional contemporâneo:

A história dos últimos trezentos anos tende a mostrar que o direito internacional, cada vez mais separado de suas raízes na razão correta e no direito natural e desprovido de suas fontes de validade objetiva e heterônoma, poderia desempenhar de forma inadequada a tarefa a ele conferida em decorrência do desaparecimento do comando secular do Império e suas aspirações de se tornar uma Monarquia Universal sonhada por Dante. Este direito internacional, resistente individualismo de estados heterogêneos e territoriais, balanço do poder, igualdade de estados, e tolerância, – estes estão entre os legados do Acordo de Vestefália. (GROSS, 1948, p. 40).

A análise de Leo Gross, mais do que registrar a relevância histórica dos eventos de 1648 em Osnabrück e Münster, sustenta uma narrativa ao mesmo tempo progressista e focada na justificativa da presente ordem jurídica internacional – no caso, a recente criação da Organização das Nações Unidas. Para Gross, a Paz de Vestefália fez mais do que instaurar o que fora por ele denominado “princípio da tolerância religiosa”, pacificando o conflito que havia oposto Estados Protestantes e Estados Católicos. A instauração da igualdade dos Estados e a ideia da vinculação de suas condutas a normas internacionais produzidas por tratados vinculantes repercutiram tanto nas disposições da Sociedade das Nações quanto na Carta das Nações Unidas. Em essência, o desafio conduzido por essas entidades ao adotar convenções obrigatórias para os Estados mostra-se uma faceta tão somente aprimorada, porque já se fazia presente desde a gênese em Vestefália, sendo este um simples reconhecimento do “[...]”

memorável lugar atribuído a ele [Vestefália] na evolução das relações internacionais”. (GROSS, 1948, p. 26).

Convencionalmente, o Direito Internacional é estudado com o amparo em emblemáticos marcos/eventos. A Paz de Vestefália de 1648, ou o Congresso de Viena de 1815 e, mais recentemente, a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, cada um é visto isoladamente em termos das demandas jurídicas diante de diferentes conjunturas internacionais, ora mais localizadas – a história do sistema de Estados na Europa –, ora com abrangência global. De forma ponderada, há de se reconhecer a utilidade da adoção de recortes temporais a partir de uma dada seleção de eventos e datas, compondo tanto uma cronologia da disciplina quanto uma base de trabalho para o exame de suas rupturas ou continuidades. Por outro lado, o ato de selecionar datas não é isento de complicações. Seja privilegiando eventos e atores, seja rejeitando outras narrativas ou vozes dissonantes, é forçoso ressaltar a dimensão de poder inerente ao saber historiográfico. Consoante analisar-se-á adiante, a produção da história de uma dada disciplina é fruto de escolhas que privilegiam determinadas narrativas e silenciam não saberes de não sujeitos.

Esse entendimento – a linearidade histórico-temporal – veio a influenciar decisivamente as narrativas clássicas da história do Direito Internacional no século XX. Veja-se, a título ilustrativo, o método empregado por Wilhelm Grewe (2000).⁶ Prescrevendo a sucessão de três grandes épocas no Direito Internacional, Grewe aborda a formação da disciplina a partir do exame das aproximações, evoluções e progressos entre a Era Espanhola (séc. XVI), a Era Francesa (sécs. XVII e XVIII) e a Era Inglesa (séc. XIX), culminando no debate contemporâneo centrado na relevância do Direito Internacional em um contexto de uma única grande potência, os Estados Unidos.

Em contraste, Martii Koskenniemi é particularmente inquisitivo no tocante aos pressupostos metodológicos empregados por autores como Grewe, por um lado, e a adoção de um conjunto

⁶ Ver, também, o clássico trabalho de NUSSBAUM, 1954.

de valores supostamente neutros e universais, por outro, porque, nessas narrativas, “[...] a grande história que pinta uma tela das ‘épocas’ que seguem umas às outras sob alguma lei metahistórica do funcionamento da ‘cultura’ ou ‘poder’ nos destinos de pessoas ou civilizações, padrões de criação, desenvolvimento e declínio”. (KOSKENNIEMI, 2001, p. 6).

De um modo geral, confrontam-se narrativas históricas que reduzem as possibilidades de compreensão da história da disciplina. Por um lado, nota-se uma ausência de materialidade na abordagem histórica do tipo que Oppenheim esboçou, porquanto é tendente a situar o Direito Internacional em uma posição externa à sociedade internacional e às suas peculiaridades. Ao lado deste condicionamento positivista, a ideia de linearidade temporal do tipo esboçada por Leo Gross fortalece a adesão à narrativa única e *oficial*, em seu tempo não menos problemática, na medida em que traduz um desfecho do campo histórico às possibilidades de transformação.

3. Direito Internacional e os desafios da historiografia contemporânea

Em contraste com a primeira razão especulada, a segunda possível razão para a retomada nos estudos históricos é a descrença nas estruturas vestefalianas em face da conjuntura global do final do século XX e começo do presente século. Os argumentos levantados denunciam a defasagem e a inaptidão dos mecanismos jurídicos tradicionais – como, por exemplo, os princípios da igualdade soberana e da não intervenção em oposição a um mundo globalizado, à violência intraestatal e à desigualdade material marcante entre os Estados –, postulando o reconhecimento de novas formas de organização internacional e transnacional que se distanciam das amarras impostas pelo modelo estatal.

Nesse caso, o recurso à história assume a função primordial de fornecer subsídios que confirmem a necessidade de inovadores modelos jurídicos em lugar de ultrapassados esquemas e anteparos de regras idealizados para outras épocas. Por um lado, as propostas

mais estudadas de superação da ordem estatal remetem ao desenvolvimento teórico dos postulados da *global governance*, cujo exame crítico tomará forma em seções subseqüentes deste trabalho⁷. De outro lado, situam-se os estudos voltados para o exame crítico de temas tradicionalmente negligenciados da disciplina, ou, talvez convenha o esclarecimento, aspectos da disciplina os quais as grandes narrativas históricas consideram superados ou de importância menor.

As relações entre o Direito Internacional, de um lado, e as práticas coloniais e imperiais, de outro, compõem o objeto de análises interdisciplinares⁸ comprometidas com a desconstrução dos discursos que pretendem atribuir tanto à história do Direito Internacional quanto aos seus institutos a vocação mítica de realização do progresso e de propagação dos ideais civilizatórios ocidentais. Em tais pesquisas, a grande narrativa da modernidade é confrontada e questionada, para, enfim, tornar visíveis dimensões analíticas até então encobertas. Os méritos dessa postura investigativa são sumarizados por Koskenniemi:

Os melhores trabalhos escritos neste ramo [historiográfico] emergem da conscientização teórica sobre as dificuldades em continuar trabalhos doutrinários do passado sem levar em consideração as narrativas com as quais no ramo tem justificado suas contribuições e em recontar estas estórias a fim de propor argumentos metodológicos ou políticos. (KOSKENNIEMI, 2001, p. 9).

Essa ampla perspectiva de investigação histórica confronta uma específica construção teórica, seja para exaltar, seja para

⁷ Ver, por todos, o volume organizado por ROSENAU e CZEMPIEL, 2000.

Dentre os artigos científicos, conferir FRANCK, 1992.

⁸ Alguns dos principais trabalhos monográficos nesta seara são: ANGHIE, 2004; KOSKENNIEMI, 2001; RAJAGOPAL, 2003; GROVOGUI, 1996. Excelentes coletâneas de artigos foram organizadas por JONES, 2006; FALK et AL, 2008.

denunciar seus reveses: a ideia de *história como progresso* (KENNEDY, 1999). Em antecipação ao debate que será travado em momento oportuno, destaca-se, por ora, a pretensão dessa vertente historiográfica em realçar a história na condição de grande narrativa a respeito da lenta, todavia constante, evolução do direito em face do poder; da razão em oposição à ideologia; do *espírito internacionalista* diante do retrocesso representado pelas formas primitivas de organização social; e, não menos importante, do triunfo da ordem sobre o caos nos assuntos internacionais nos últimos 500 anos. Na síntese de David Kennedy, “o conto convencional da história legal internacional é uma narrativa do progresso, uma fábula sobre como a disciplina cresceu e quem são seus inimigos – sobretudo, esta história ensina, dá as costas à política e à ideologia, e depois à filosofia, teoria e forma”. (KENNEDY, 1999, p. 92).

O método da história como progresso propõe uma análise dos eventos internacionais na qual os eventos do presente sucedem os eventos do passado. O modo como os eventos do passado são inseridos na narrativa não é problematizado; o que se verifica de fato é a simplificação, compressão e reconstrução do passado com a finalidade de fabricar uma *relação oficial* de fatores ligados às causas e às consequências de seu sucesso, ou insucesso, ou reflexos para o presente/futuro. A finalidade da investigação do passado, portanto, é aderir um evento passado a um evento presente, de modo que a preocupação central do historiador reside na identificação de uma tênue tradição de pensamento, resultando em uma prática à qual é atribuída normatividade. (CRAVEN, 2007; KENNEDY, 1999).

A historiografia predominante na disciplina tende a seguir ora as trilhas do interesse jurisprudencial, ora os caminhos do pragmatismo. No primeiro caso, o trabalho do historiador é guiado pelo objetivo de avaliar os benefícios de teorias passadas para a composição do projeto lógico e teórico mais amplo de normatização das relações jurídicas internacionais. Já a segunda via credita narrativas parciais voltadas para a solução de problemas locais, dando enfoque à solução de problemas ao identificar causas e co-relacionar efeitos. Na esteira das colocações de Kennedy, o

internacionalista Nathaniel Berman identifica em ambas as abordagens certas questões pouco exploradas ou negligenciadas, quais sejam, a crença na linearidade narrativa obscurece ou distorce rupturas e controvérsias na história narrada, além de favorecer uma leitura histórica do direito na qual o contexto cultural é retirado da equação geral. Consoante registra Berman, está-se diante de um “[...] isolamento que frequentemente impossibilita a reflexão nos mais profundos significados da transformação do direito”. (1992, p. 353).

4. Pós-Colonialismo e a crítica à história do Direito Internacional

Mais que uma história do sucesso do projeto que se convencionou chamar Direito das Gentes, o exame crítico da história da disciplina conectada à narrativa do progresso descortina aspectos pouco explorados pela historiografia tradicional. O foco dos estudos críticos converge para um ponto central da metodologia científica: a narrativa histórica assume um conjunto de elementos em princípio constantes, amparados pela celebrada neutralidade do investigador em relação ao objeto investigado. A bem-sucedida empreitada pode ter encoberto – e estar encobrindo – processos de violência, exploração e exclusão ao longo de sua trajetória.

Em contraposição, há de se questionar se a grande narrativa do Direito Internacional possui uma localização teórica e uma localização geográfica, isto é, se seria referente a um saber local, mas de pretensão universal. Este trabalho é uma pequena contribuição à identificação das coordenadas desse saber para, enfim, localizar elementos de seu conteúdo. Esses elementos conferiram à disciplina jurídica internacional uma configuração teórico-metodológica específica e que, uma vez legitimada pela narrativa histórica predominante, reivindica o monopólio não somente da produção, interpretação e aplicação do Direito, mas

também o monopólio dos parâmetros do reconhecimento e da assimilação/exclusão do *outro*.⁹

Enquanto a legitimidade do controle das extensas possessões coloniais era garantida pelo Direito Internacional desde sua própria gênese moderna, esta situação viria a sofrer uma brusca ruptura a partir do final da Segunda Guerra Mundial. O contexto político das décadas subseqüentes forneceria o palco para a concretização da independência de dezenas de novos Estados. Protegidos pelo postulado da soberania e equalizados aos seus pares pelo princípio da igualdade soberana, passaram a reivindicar o direito à autodeterminação e caracterizaram o que se notorizou por *descolonização política*. Para os novos Estados, a inserção formal na comunidade internacional seria a realização dos mais aguardados anseios nas searas do desenvolvimento econômico e da autonomia política.

A historiografia convencional da disciplina jusinternacionalista corrobora essa narrativa padrão quando examina a descolonização e a expansão da sociedade internacional de Estados. O ano de 1945, analisa o historiador Wilhelm Grewe, pode ser considerado um momento de transição na ordem jurídica internacional. Para o autor, o conjunto de mudanças fundamentais que teve curso com o novo momento inaugurado pela simbólica criação da Organização das Nações Unidas deve ser avaliado a partir da “[...] realidade da prática dos Estados, do efetivo comportamento dos Estados poderosos, e os efeitos desse comportamento na ordem legal internacional”. (GREWE, 2000, p. 640).

O estudo de Grewe ancora as superpotências EUA e URSS na privilegiada posição de condutoras das relações internacionais nas longas quatro décadas da rivalidade bipolar, com suas repercussões nas dimensões ideológica e militar e com a consequência de que “[...] o direito internacional do período pós-guerra teve que evoluir à sombra destas constelações, e sua estrutura foi influenciada por suas várias fases”. (GREWE, 2000, p.

⁹ Cf. também alguns trabalho anteriores: MAGALHÃES e WEIL, 2013, 2011.

642). Além da Guerra Fria, Grewe registra, de forma limitada, a ascensão do Terceiro Mundo e o papel deste na mal-sucedida implementação da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) nos anos 1960-70. Contudo, o traço definitivo da vocação universal do Direito Internacional foi a consolidação da ONU e suas respectivas conquistas: a contenção das pretensões imperiais desmedidas via poder de veto no Conselho de Segurança, a ampliação da sociedade internacional com os países do Terceiro Mundo e a neutralidade ideológica do Direito das Gentes que teria sido introduzida desde o final do embate das Superpotências.

A inclinação ao reconhecimento do celebrado caráter universal também permeia a conclusão do clássico trabalho historiográfico de Arthur Nussbaum. Em 1953, o autor concluiu a edição revista da obra *A Concise History of the Law of Nations* com uma confrontação entre teorias soviéticas e Ocidentais acerca da universalidade do Direito Internacional. Os estudos soviéticos lançam dúvida sobre a vocação global deste, em especial mediante a convergência de opiniões contrárias à viabilidade de uma comunidade legal de Estados burgueses, em aderência ao projeto internacional abraçado por certas vertentes socialistas. Nussbaum não poupa esforços ao enfatizar a natureza europeia do Direito das Gentes quando afirma, por exemplo, que “a concepção ampla de um ‘direito das gentes’ ou ‘direito internacional’ [...] é o produto da civilização Cristã Ocidental, Católica e Protestante.” As bases ocidentais de sua difundida interpretação da disciplina tornam-se evidentes na defesa da superioridade do Direito das Gentes do Ocidente em oposição às doutrinas soviéticas. Nos termos do autor, “[...] o *verdadeiro* direito internacional do Ocidente mantém a independência das nações”. (NUSSBAUM, 1954, p. 289-290).

Os trabalhos desses dois notórios representantes da historiografia jusinternacionalista convencional partilham de noções típicas da abordagem histórica progressista-linear: privilegiam determinados eventos – por exemplo, a criação da ONU –; acenam para “novos” momentos ou épocas do Direito Internacional, cujo mais forte expoente é a Guerra ao Terror; e adotam, geralmente de forma pouco explícita, uma preferência pelos referenciais teóricos

ocidentais-europeus para a construção de suas narrativas. Esses elementos são dispostos de modo a erigir um discurso pautado pela linearidade narrativa ao longo da qual determinadas leituras sobre uma seleção de eventos e marcos teóricos sustentam-se mutuamente e constroem o teor progressivo-evolucionista até a consagração derradeira da universalidade da disciplina.

Tal forma de narrar/construir a história condiciona na atividade do intérprete, pré-determina a ascensão de determinados institutos e práticas, além de limitar o âmbito de participação de sujeitos históricos negligenciados em seus relatos. Em resposta a tais considerações, uma das possíveis estratégias para se contrapor o complexo produto discursivo produzido por essas abordagens é a introdução de perspectivas alternativas da percepção tanto do fenômeno histórico quanto da compreensão do *outro/outra*.

Dessa forma, uma possível abordagem para o tema em comento, qual seja, o saber histórico, pode derivar de mudanças na postura epistêmica. Isso é simbolicamente iniciado pela eleição de outros marcos temporais e eventos que introduzem novas perspectivas de estudo em que o Direito Internacional é interpretado desde suas ambivalências e contradições, almejando-se a árdua tarefa de confrontar a própria base conceitual e valorativa a qual se assenta a disciplina. Por essas razões, recente literatura vem privilegiando formas de representação histórica e composição de narrativas centradas na periferia do não tempo moderno, isto é, no atraso do bárbaro, do selvagem e do não civilizado.

Balakrishnan Rajagopal (2003) identifica nas distinções do saber medieval que opuseram o mundo cristão ao mundo dos infieis – todo o mundo não Europeu –, na construção da superioridade do homem civilizado de matriz evolucionista do Século XVIII e na disciplina institucional externa dos movimentos de libertação nacional e lutas anticoloniais do Século XX a composição de três distintas etapas da narrativa desenvolvimentista que privilegia formas de manifestação na seara internacional enquanto distorce ou elimina alternativos saberes e identidades. Na esteira das considerações de Rajagopal, Antony Anghie (2004) examinou a relação entre imperialismo e soberania na formação do

mundo moderno de Estados igualmente formais, porém substancialmente díspares, sob a batuta de um sistema de normas derivadas essencialmente de contextos segregacionistas e racistas. Tais posturas críticas confrontam a linearidade histórica das narrativas convencionais e acrescentam outras vozes ao ambivalente domínio da história.

É mais que ilustrativo que a historiografia da disciplina tenha consagrado um rol de acontecimentos passados. O que esses eventos acrescem à narrativa da disciplina é uma pretensão de confirmação seja das origens Europeias do Direito das Gentes, seja de sua evolução em direção ao moderno sistema de Estados. Como assinala Koskeniemi, “[...] Uma Europa idealizada, codificada como nacionalidade, capitalismo, ‘modernidade’ ou ‘rule of law’, marca os horizontes de sua imaginação”. (2011, p. 154). Ademais, os vocabulários de “progresso”, “civilização” e “modernidade” estruturam a compreensão do passado da disciplina e condicionam a formação de suas tendências futuras.

Devido à força gravitacional da inclinação historiográfica predominante – a Europa como oculto referencial epistêmico, como diria Chakrabarty (2000) –, as rupturas, contradições e silenciosas preferências ideológicas da narrativa geral tendem a não ressoar nas páginas dos registros oficiais. O que Koskeniemi quer realçar é a falta de autocritica dentro do próprio meio acadêmico em relação à adoção inquestionável de postulados unilaterais, desconectados da dimensão político-cultural do direito e que militam por um universalismo que, enquanto se declara solidarista e humanista, cala a si mesmo e rejeita o mundo do *outro/outra*.

Finalmente, a questão que se coloca ao historiador toma a forma da acusação de que a história e o Direito Internacional são fortemente eurocêtricos. A identificação desses vieses, seguida da confrontação dos mesmos, revela-se como uma das tarefas mais desafiadoras: “[...] histórias de mundos não-Europeus são necessárias para iluminar a diversidade da experiência humana e para criar distância crítica em face da naturalidade intuitiva das histórias que escutamos”. (KOSKENNIEMI, 2011, p. 171).

O argumento a ser ressaltado não é aquele da proposição de uma nova narrativa universal – que, em termos epistêmicos, incorporaria traços caracteristicamente eurocêntricos –, e sim o reconhecimento das particularidades das narrativas e seus efeitos para o mundo abrangido pela nossa concepção particular do universal: o “ponto não é escrever a ‘história global’ na qual tudo é visível – um empreendimento impossível – mas diminuir o poder da cegueira, não por interesse aos detalhes antiquários, mas para ver mais claramente dentro do futuro”. (KOSKENNIEMI, 2011, p. 176).

5. Considerações finais

O pós-colonialismo congrega múltiplos significados e sujeitos participantes. Os movimentos anti-coloniais desde o início dos processos de colonização no século XVI, as recentes reações ao neocolonialismo que se reproduz na dominação financeira do capitalismo globalizado, perpassando o enfrentamento das situações de subalternidade no cenário internacional após a descolonização política ou sob a problemática rubrica do *nacionalismo moderno*, são importantes referências de como a abordagem pós-colonial combina a análise da materialidade das experiências pós-coloniais conectadas a múltiplas localidades.

Tem-se, portanto, um núcleo comum: a despeito da riqueza analítica resultante do mosaico de vivências abraçadas pelo pós-colonialismo, o termo permanece firmemente enraizado nos desdobramentos das “[...] histórias colonialistas Europeias e práticas institucionais, e as respostas (resistência ou adesão) a estas práticas da parte de todos os povos colonizados”. (ASHCROFT et al, 2000, p. 171).

Neste trabalho, certos referenciais historiográficos associados à história do Direito Internacional foram examinados e confrontados com a crítica historiográfica pós-colonial. A apreensão da história da disciplina empreendida por pensadores como Oppenheim, Grewe, Gross e Nussbaum são marcadas tanto pela pretensão de progresso e linearidade, quanto pela construção

cientificista do saber histórico. Em um momento de renovação dos estudos históricos da disciplina, coube questionar a adequação de tais postulados à multiplicidade de óticas e experiências de mundo descortinada pelas metodologias críticas.

A perspectiva pós-colonial introduz um conjunto de críticas direcionadas a ambos os elementos citados. Em primeiro lugar, assenta objeções à historiografia linear-progressista a fim de revelar suas inconsistências, ambiguidades e a estrutura de poder dentro da qual se encontra aprisionada a multiplicidade cultural derivada do conhecimento subalterno. Em segundo lugar, a crítica histórica almeja tornar evidente o sujeito objetificado da historiografia linear-progressista; rebaixado à condição de objeto, o *outro/outra* não-Europeu é *representado*; não é o titular de sua história, sendo, então, instrumento do *self* Europeu. A imersão nas práticas subalternas não tem outra finalidade que não a emancipação daqueles que Frantz Fanon alcunhou *os deserdados da Terra*. (FANON, 2005).

6. Bibliografia

ANGHIE, Anthony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth; TIFFIN, Helen. **Post-Colonial Studies: The Key Concepts**. 2a ed. London and New York: Routledge, 2000.

BERMAN, Nathaniel. Modernism, Nationalism, and the Rhetoric of Reconstruction. In: **Yale Journal of Law & the Humanities**, vol. 4, no. 2, 1992, p. 351-380.

CHAKRABARTY, Dipesh. **Provincializing Europe: Postcolonial Thought and Historical Difference**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

CRAVEN, Matthew; FITZMAURICE, Malgosia; VOGIATZI, Maria (Eds). **Time, History and International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

FANON, Frantz. **Os Deserdados da Terra**. Trad. Enilce A. Rocha e Lucy Magalhães. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005.

- FALK, Richard; RAJAGOPAL, Balakrishnan; STEVENS, Jacqueline (eds.). **International Law and the Third World. Reshaping Justice**. New York and London: Routledge-Cavendish, 2008.
- FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Regime-Collisions: the vain search for legal unity in the Fragmentation of Global Law. In: **Michigan Journal of International Law**, vol. 25, 2004, p. 999-1045.
- FRANCK, Thomas M. The Emerging Right to Democratic Governance. In: **American Journal of International Law**, v. 86, n. 1, p. 46-91, 1992.
- FUKUYAMA, Francis. **O Fim da História e o Último Homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.
- GREWE, Wilhelm G. **The Epochs of International Law [Epochen der Völkerrechtsgeschichte]**. Berlin, New York: Walter de Gruyter, 2000.
- GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. In: **American Journal of International Law**, vol. 42, no. 1, 1948, p. 20-41.
- GROVOGUI, Siba N'Zatioula. **Sovereigns, Quasi Sovereigns and Africans**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.
- JONES, Branwen Gruffydd (ed.). **Decolonizing International Relations**. Boulder: Rowman & Littlefield Publishers, 2006.
- KENNEDY, David. The Disciplines of International Law and Policy. In: **Leiden Journal of International Law**, v. 12, n. 1, p. 9-133, 1999.
- KOSKENNIEMI, Martti. Histories of International Law: Dealing with Eurocentrism. In: **Rechtsgeschichte**, v. 19, p. 152-176, 2011.
- KOSKENNIEMI, Martti. Why History of International Law Today? In: **Rechtsgeschichte**, v. 4, p. 61-66, 2004.
- KOSKENNIEMI, Martti. **The Gentle Civilizer of Nations – The Rise and Fall of International Law 1870-1960**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- LESAFFER, Randall. International Law and Its History: Story of a Unrequired Love. In: CRAVEN, Matthew; FITZMAURICE, Malgosia; VOGIATZI, Maria (Eds.). **Time, History and International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, p. 27-41, 2007.

MACALISTER-SMITH, Peter; SCHWIETZKE, Joachim. Literature and Documentary Sources relating to the History of Public International Law: An Annotated Bibliographical Survey. In: **Journal of the History of International Law**, v. 1, n.1, p. 136–212, 1999.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; WEIL, Henrique. The Third World, History and International Law. In: **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, vol. 1, no. 14, 2013, p. 107-126.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; WEIL, Henrique. O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. In: MENEZES, Wagner (coord.). **Estudos de direito internacional: anais do 9o Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 497-508.

NUSSBAUM, Arthur. **A Concise History of the Law of Nations**. New York: The Macmillan Company, 1954.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, Imperialism and International Legal Reform in our time: a TWAIL Perspective. In: **Osgoode Hall Law Journal**, vol. 43, no. 1 & 2, p.171-191, 2005.

OPPENHEIM, Lassa. The Science of International Law: Its Task and Method. In: **American Journal of International Law**, v. 2, n. 2, p. 313-356, 1908.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs). **Governança sem Governo. Ordem e Transformação na Política Mundial**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.